

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT JUÍZO DA QUARTA VARA CÍVEL Edital de Processamento de Recuperação Judicial AUTOS N. 1013520-57.2019.8.11.0003 - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE ESPÉCIE: Recuperação Judicial PARTE AUTORA: 3S MADEIRAS EIRELI-ME, CNPJ 22.303.901/0001-95, ALTIELE NUNES FERREIRA, CNPJ 28.269.309/0001-09 E FERREIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI-ME, CNPJ 21.303.398/0001-05 ADVOGADO DA PARTE REQUERENTE: FABIANE ELENSILZIE DE OLIVEIRA, OAB-MT 6.141 ADMINISTRADOR JUDICIAL: REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO, brasileiro, contador com registro sob o n. 7279/O-8 e advogado com OAB-RO 2198, com endereço à Avenida Dr. Helio Ribeiro, n. 525, sala 2101 - Edifício Helbor Dual Business, bairro Alvorada, cidade de Cuiabá-MT, cep. 78.048-250, fone (65) 3627-7100, email reinaldochn@fcc.adv.br VALOR DA CAUSA: R\$ 1.741.354,75 FINALIDADE: FAZER SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam neste Juízo e Secretaria da 4ª Vara Cível, os autos acima identificados, cujo teor da petição inicial segue resumido: "FERREIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 21.303.398/0001-05; 3S MADEIRAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 22.303.901/0001-95, e ALTIELE NUNES FERREIRA, firma individual devidamente inscrita no CNPJ nº 28.269.309/0001-09, com fulcro nos dispostos da Lei n.º 11.101 de 09-02-2005, especialmente nos seus artigos 47, 48 e 51, apresentaram PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Trata-se de grupo empresarial em que o sócio proprietário das três empresas as administra juntamente com sua esposa, também sócia. A requerente atende aos requisitos elencados no artigo 48 da Lei 11.101/2005, uma vez que exerce regularmente suas atividades há muito mais que 02 (dois) anos; jamais requerer recuperação judicial anteriormente; seus administradores e ou sócios jamais foram condenados por crime algum, conforme comprovam as anexas certidões. O objetivo central da recuperação judicial está disposto no art. 47 da Lei n.º. 11.101, de 09 de fevereiro de 2.005: Assim, conclui-se que o legislador criou mecanismos com o objetivo de evitar que empresas ou atividade comercial, que estão passando por momentos de crise econômico-financeira e inadimplemento, sofram as duras penas do processo falimentar, garantindo assim que a mesma permaneça em condições de funcionabilidade para evitar sua extinção, que de certo causaria grande instabilidade econômica aos credores e colaboradores. As empresas requerentes são empresas ainda pequena e familiar, porém, possuem grande potencial. Seu passivo é de R\$1.741.354,75 (hum milhão, setecentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), todavia, seu patrimônio é muito superior, tratando-se de empresa sólida. Portanto, ante aos fatos retro mencionados, verifica-se, que a Requerente trata-se de empresa sólida e comprometida com seus clientes, fornecedores e colaboradores, enfim, com o bem social como um todo, e que, se deparando em uma situação financeira de difícil mais não impossível transposição, visando primordialmente poder continuar no ramo de sua atividade, sem demitir funcionários, sem negar pagamentos aos credores, haja vista a impossibilidade momentânea de fazê-lo, vem através desta requerer seja DEFERIDO o PEDIDO de RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Juntou documentos." RESUMO DA DECISÃO: (ID. 25903493, DO DIA 07/11/2019) "Vistos e examinados. FERREIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, 3S MADEIRAS EIRELI ME e ALTIELE NUNES FERREIRA devidamente qualificadas e representadas nos autos, ingressaram com pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL perante este Juízo, conforme termos da petição de Id. 24244204. Em atenção ao disposto no artigo 51, inciso I, da Lei 11.101/2005, as requerentes apresentaram o seu histórico e elencaram os motivos de sua atual crise econômico-financeira. (...) Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. 1. - DO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA AÇÃO. (...) Isto posto, DEFIRO O PEDIDO formulado pelas requerentes, autorizando o recolhimento das custas a posteriori. 2. - DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. (...) Há, pois, uma clara dependência entre as empresas que, embora se mostrem juridicamente autônomas, compõem um só grupo econômico, de comum relação operacional e financeira, havendo nítida afinidade de questões por um ponto comum de fato e de direito, o que justifica o litisconsórcio. 3. - DA DISPENSA DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. (...) Escorado em tais motivos, não há que se cogitar na realização da intitulada perícia prévia. (...) Ante o exposto, nesta fase processual é necessário ater-se apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela. 4- DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Os pressupostos reclamados para o deferimento do processamento da recuperação judicial estão arrolados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005; e, no caso em voga, vieram cristalinamente delineados por meio dos documentos juntados com a inicial: (...) Atendidos, portanto, os requisitos legais; e estando em termos a documentação exigida nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das empresas FERREIRA COMÉRCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI, 3S MADEIRAS EIRELI ME e ALTIELE NUNES FERREIRA e, nos ditames do art. 52 da mesma lei, determino as medidas administrativas e judiciais seguintes. A)- DA NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. De acordo com a previsão do disposto no inciso I, do artigo 52, da Lei 11.101/2005 e observando o previsto no artigo 22 da mesma lei, nomeio o Dr. Reinaldo Camargo Nascimento profissional devidamente cadastrado neste Juízo, para ser administrador judicial. Atento ao previsto no artigo 24, §5º, da Lei nº 11.101/05, fixo a remuneração do administrador judicial em 5% sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. (...) B)- DA DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS. Orientado pelo teor do inciso II, do artigo 52, da Lei nº. 11.101/2005 DISPENSO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS para que as empresas em recuperação judicial exerçam suas atividades, salvo para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo do mesmo diploma legal. C)- DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES. ORDENO A SUSPENSÃO do curso da prescrição e DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA AS EMPRESAS REQUERENTES, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários, na forma do artigo 6º da Lei 11.101/05, devendo os respectivos autos permanecer no juízo onde se processam. Não se incluem na abordada suspensão as ações que demandam quantia ilíquida (art. 6º, §1º); as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º); as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento tributário (art. 6º, §7º). (...) Reforço que, nos termos do artigo 6º, §4º, a suspensão ora determinada irá vigorar pelo prazo de 180

(cento e oitenta) dias, contados da presente decisão, restabelecendo-se, após o decurso de tal prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independente de pronunciamento judicial. Adianto que, durante a vigência do prazo de blindagem, também DEVERÃO PERMANECER SUSPENSOS OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS OU DE CONSTRIÇÃO que tenham por objeto bens e valores que compõem ativos e bens essenciais do patrimônio das empresas em recuperação judicial, ficando VEDADA A RETIRADA DA POSSE dos mesmos. C.1)- DA CONTAGEM DO PRAZO. A contagem dos prazos deverá ser feita em dias corridos, incluindo-se aquele de suspensão das ações e execuções ("stay period"), previsto no art. 6º, §4º, da LRF. (STJ, REsp 1.699.528, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Data de Julgamento 10/04/2018). D)- DA EXCLUSÃO DO SPC E PROTESTOS. DETERMINO, ainda, a suspensão das anotações negativas e protestos realizados em nome das recuperandas, bem como a proibição de novas inscrições, durante o prazo de blindagem. (...) E)- DAS CONTAS MENSAS. DETERMINO que o grupo recuperando apresente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, V). (...) F)- DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES. DETERMINO a notificação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimentos, providenciando o próprio grupo o encaminhamento. Oficie-se à Junta Comercial, para que seja feita a anotação determinada pelo § único do art. 69. Expeça-se o edital previsto no art. 52, § 1º, incisos I a III da Lei 11.101/05, para conhecimento de todos os interessados, com advertência dos prazos do art. 7º, §1º, e art. 55 da LRF. O grupo recuperando deverá apresentar a minuta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ser complementada pela serventia, com os termos desta decisão. Deverá também o grupo recuperando providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de 05 (cinco) dias. Os credores têm o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações diretamente perante o administrador judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado; e o prazo de trinta (30) dias para manifestarem objeção ao plano de recuperação do grupo devedor, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal. Nos termos do disposto no art. 52, §2º, deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no §2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05. Acautelado que, deferido o processamento, às devedoras não será permitida desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores (art. 52, §4º). G)- DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Segundo o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, deverá o grupo recuperando apresentar, em 60 (sessenta) dias, o plano da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. (...)H)- OUTRAS DETERMINAÇÕES. (...)Cumpra-se, expedindo o necessário e com as cautelas de estilo, atentando-se para que, de todos os despachos e decisões judiciais, sejam intimados a empresa recuperanda, o administrador judicial, todos os credores e interessados, e notificado o órgão ministerial, sempre atentando-se para o disposto no artigo 79 da Lei 11.101/2005. RELAÇÃO DE CREDITORES NOME DO CREDOR E VALOR: TRABALHISTA: DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO R\$869,20; RONILSO FERREIRA GONÇALVES R\$648,22; ADENILSON MARIA CUBAS R\$4.511,34; ADRIANA FERNANDES DE SOUZA R\$4.549,96; CRISTIANE REIS DA SILVA FERREIRA R\$5.666,66; EDMAR MACHADO DA SILVA R\$3.900,58; IROMAR SILVA SANTOS R\$704,88; JOÃO MARIA DE RAMOS R\$2.255,64; JOSÉ ANTONIO G. FERREIRA R\$3.583,30; LEANDRO ALCEBIA FERREIRA R\$6.299,90; MARCELO FERNANDES DE MORAIS R\$1.503,76; MARCOS L. FERREIRA NUNES R\$4.511,34; MARIA APARECIDA NUNES R\$1.166,64; MILTON SOUSA SANTOS R\$5.666,60; RAIMILSON VIEIRA DA SILVA R\$7.899,86. QUIROGRAFÁRIO: BRADESCO R\$682.732,56; BANCO DO BRASIL R\$424.957,24; ITAU R\$311.977,03; STOKY COMÉRCIO E DISTR.MATERIAIS R\$10.863,52; OZIEL GONZAGA DE FREITAS R\$99.000,00; ROSUL DISTR. DE AUTO PEÇAS LTDA EPP R\$8.611,60; ROBERT BOSCH LTDA R\$2.954,57; AUTO SUECO CENTRO-OESTE R\$4.375,15; FERRAGENS NEGRÃO COMERCIO LTDA R\$9.439,94; VOTORANTIM CIMENTOS/SA R\$5.757,28; RETIMAT RETIFICA DE MOTORES LTDA R\$1.840,00; ML COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA R\$2.936,17; M M NOGUEIRA TOSTA ME R\$923,34; I MAZIERO BORGES ME (REFRAUTO) R\$2.518,84; 4DI COMÉRCIO (AMIGÃO BORRACHAS) R\$5.946,98; SÃO FRANCISCO SISTEMA DE SAÚDE R\$11.534,11; H.J DE FRETIAS ME R\$5.5830,05; GEROTTO INDUSTRIA ESQUADRIAS METALICAS LTDA R\$3.073,73; PIPER E CALEGAR (R COLOR) R\$1.540,53; DURIN INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA R\$1.884,64; ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO R\$4.049,59; PANTANEIRO ACESSÓRIOS LTDA ME R\$2.000,00; POSTO 7 MILHAS LTDA R\$3.608,12; ROTA OESTE VEÍCULOS LTDA R\$17.484,00; COBREMACK INDUSTRIA-ATLANTA DESCONTOU TIT R\$7.560,60; TRAMONTINA PLANALTO AS R\$3.823,13; F VACHILESKI E CIA LTDA R\$1.796,41; EMPRESA DE CIMENTOS LIZ R\$2.159,15; CEDASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA R\$6.394,78; BAUCRED FORMENTO (BILD) R\$2.100,05; RODOESTE IMPLEMENTOS DE TRANSPORTE LTDA R\$1.534,53; DMM LOPES E FILHOS LTDA R\$13.630,96; ALPI DISTRIBUIDORA DE TINTAS R\$4.558,97; REIS COMERCIO DE PEÇAS PARA CAMINHÕES R\$10.500,00; PRIMUS AUTO PEÇAS R\$620,00; AUTO MOLAS PIONEIRO LTDA R\$1.423,49. TOTAL GERAL: R\$ 1.741.354,75 ADVERTÊNCIAS: FICAM INTIMADOS OS CREDITORES E TERCEIROS DOS PRAZOS PREVISTOS NO ARTIGO 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/05 (15 DIAS), PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO E DIVERGÊNCIAS A SEREM ENTREGUES/PROTOCOLADAS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO REINALDO CAMARGO DO NASCIMENTO, com endereço à Avenida Dr. Helio Ribeiro, n. 525, sala 2101 - Edifício Helbor Dual Business, bairro Alvorada, cidade de Cuiabá-MT, cep. 78.048-250, fone (65)3627-7100, email reinaldocn@fcc.adv.br E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Rondonópolis - MT, 11 de dezembro de 2019. Thais Muti de Oliveira Gestora Judiciária.

Superintendência da Imprensa Oficial do Estado de Mato Grosso
Rua Júlio Domingos de Campos - Centro Político Administrativo | CEP 78050-970 | Cuiabá, MT

Código de autenticação: 6a42cf67

Consulte a autenticidade do código acima em https://iomat.mt.gov.br/legislacao/diario_oficial/consultar